



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.714 - GO (2019/0217416-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917
ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
AGRAVADO : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A pretensão de cobrança autônoma das verbas acessórias (juros e correção monetária) prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, III, do Código Civil. Precedentes.
2. Há ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.714 - GO (2019/0217416-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917
ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
AGRAVADO : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JB CONSTRUTORA LTDA contra decisão monocrática deste relator de fls. 184-187, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ e na falta de similitude fática entre os acórdãos em confronto da alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais (fls. 190-198), a parte agravante reitera tese de mérito do recurso especial quanto ao prazo prescricional no presente caso ser decenal. Afirmar que o crédito em análise relativo aos juros contratuais não pagos caracteriza nítido inadimplemento contratual e que, no julgamento do EREsp nº 1.281.594-SP, o STJ definiu o prazo prescricional para pretensão de reparação civil baseada em inadimplemento contratual de 10 (dez) anos. Assevera que o prazo prescricional para cobrança decorrente de débitos contratuais em face de sociedade de economia mista é de 10 (dez) anos, colacionando precedentes desta Corte Superior. Defende a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido seria divergente da jurisprudência majoritária do STJ. Aduz a similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso em análise, uma vez que ambos seriam sobre inadimplemento contratual. Pede a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 202-232.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.714 - GO (2019/0217416-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
MELINA LOBO DANTAS - GO016010
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917
ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
AGRAVADO : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A pretensão de cobrança autônoma das verbas acessórias (juros e correção monetária) prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, III, do Código Civil. Precedentes.
2. Há ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a alegação de violação ao art. 205 do Código Civil e de dissídio jurisprudencial, arguindo a parte agravante, no recurso especial, que *"no presente caso em que se trata de relação contratual sendo uma das partes sociedade de economia mista e ainda havendo o inadimplemento contratual por não cumprimento do pagamento dos juros e correção monetária previsto no contrato, deve ser reconhecida a prescrição decenal"*. No agravo interno, a parte agravante reitera essa tese do prazo prescricional no presente caso ser decenal.

Consoante consta da decisão monocrática, verifica-se que se trata de ação de cobrança autônoma de juros e correção monetária, de forma que o entendimento das instâncias ordinárias de aplicação de prazo prescricional trienal na vigência do atual Código Civil está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a pretensão de cobrança autônoma das verbas acessórias de juros e correção monetária prescreve em 3 (três) anos na vigência do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 e em 5 (cinco) anos na vigência do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, considerando ainda a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. VENCIMENTO. PAGAMENTO POSTERIOR. ATO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO POSTERIOR. NOVA INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O pagamento parcial do débito, quando já iniciado o prazo prescricional, configura ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

2. Uma vez interrompida a prescrição, novo pagamento, total ou parcial, não enseja mais o efeito jurídico interruptivo, pois esse só pode ocorrer uma vez, nos termos do caput do art. 202 do Código Civil.

3. A pretensão de cobrança autônoma dos juros prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil. Precedentes.

4. No caso, vencendo a obrigação em 18/ABR/2005, nessa data iniciou-se o prazo trienal para cobrança dos juros, interrompendo-se a prescrição com o pagamento parcial ocorrido em 13/JUL/2005.

Efetuada novo pagamento parcial em 15/FEV/2008, não houve o efeito interruptivo, estando prescrita a pretensão, pois a causa foi judicializada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente em 9/DEZ/2008.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1531731/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 10/05/2018)(g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ENCARGOS ACESSÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE DO ARTS 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO QUINQUENAL. PARA AS PARCELAS EM QUE DECORRIDO O PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DEMAIS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, DO CC/02. CONTADO DA SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Recurso especial em que são discutidas: a) prescrição de cobrança de acessórios (juros, correção monetária e multa) relativos a atraso no pagamento de obrigações de contrato administrativo; e b) existência de litisconsórcio necessário entre a parte recorrente e o Município de São Paulo.

2. "Os encargos contratuais, por constituírem prestações acessórias ao principal, na vigência do Código Civil de 1916 tinham os prazos prescricionais regidos pelo art. 178, § 10, III, daquele Diploma, fazendo incidir a prescrição quinquenal para os 'juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos'" (REsp 886.832/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 1.12.2011.).

3. Segundo a redação do art. 2.028/CC: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." No caso dos autos, necessária a observação da regra de transição, não podendo ser aplicado, tão somente, o prazo quinquenal nem o mais restrito de três anos (art. 206, § 3º, do CC/02). **Nesse contexto, consideram-se regidas pelo prazo prescricional de cinco anos aquelas parcelas que ultrapassaram o prazo de dois anos e meio até a vigência do novo Código Civil (12 de janeiro/2003), ou seja, para aquelas parcelas que até 12/07/2000 já houve o transcurso de metade do tempo estabelecido na lei revogada. Para aquelas em que não decorrido o referido prazo, aplica-se o prazo da nova lei (Código Civil de 2002), o trienal, contado da sua vigência.**

4. No tocante ao litisconsórcio necessário, o fundamento do acórdão não foi objeto de impugnação, tendo a recorrente apenas se limitado a consignar que o transporte público sobre pneus é de titularidade do Município de São Paulo, o que conduziria à formação do litisconsórcio necessário. Aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal in verbis: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles". Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1374505/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - OMISSÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - OFENSA AO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - ART. 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Inexiste omissão ou contradição nos julgados quando é dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

II. Não há ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil, já que, ao acolher preliminar de prescrição, não era necessário que os julgadores adentrassem no mérito da demanda.

III. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, tratando-se de ação de cobrança de juros em operação de mútuo, aplica-se o art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, sendo inviável a alegação de incidência de prescrição vintenária.

IV. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 673.469/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008)(g.n.)

A propósito, "*O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias cobradas autonomamente, e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes*" (REsp 1166564/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Nota-se, ainda, que o citado precedente do STJ referente ao EREsp nº 1.281.594-SP trata de pretensão diversa do presente caso. De fato, o EREsp nº 1.281.594-SP versa sobre pretensão de reparação civil (reparação de danos) advinda de responsabilidade contratual, enquanto no presente caso versa sobre pretensão de cobrança autônoma de juros e correção monetária.

Acresce, também, que, em relação aos dois acórdãos paradigmas citados no recurso especial, quais sejam, AgInt no REsp nº 1.730.713-DF e EREsp nº 1.280.825-RJ, bem como em relação aos dois precedentes citados no agravo interno que ampararia a pretensão recursal da parte agravante, quais sejam, AgInt no AREsp nº 1.115.839-SP e novamente o AgInt no REsp nº 1.730.713-DF, em todos constata-se a falta de similitude fática entre os acórdãos citados pela parte e o acórdão do presente caso, uma vez que neste se trata de cobrança autônoma de juros e correção monetária, o que não se extrai dos trechos transcritos dos acórdãos colacionados pela parte.

Desse modo, a decisão monocrática não merece reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0217416-0

AgInt no
AREsp 1.550.714 /
GO

Números Origem: 5019044.30.2019.8.09.0000 501904430 50190443020198090000 54905663020188090051

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000 MELINA LOBO DANTAS - GO016010 ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917 ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
AGRAVADO	: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247 JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000 MELINA LOBO DANTAS - GO016010 ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917 ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
AGRAVADO	: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO022247 JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.